



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 783-72.2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Sandra Kennedy Viana

Advogados: Alexandre Cordeiro Brito e outra

Recorrido: Gabriel Marcos Spinula

Advogado: Paulo Sergio Gomes da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, III, *b*, 3, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETORIA DE SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIOS. COMPROVAÇÃO.

1. É desproporcional, no processo de registro, atribuir ao impugnante o ônus da prova da efetiva entrada de recursos públicos em entidade de assistência a municípios.

2. A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios de que trata o art. 1º, III, *b*, 3, da LC nº 64/90.


3. A falta de averbação, por motivos burocráticos, de ata de eleição da diretoria de entidade no cartório de registro civil, não impede o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, do efetivo exercício de cargo de diretoria de entidade para fins de verificação da necessidade de desincompatibilização.

4. Havendo comprovação nos autos, por ata de reunião da associação, datada de menos de 6 (seis) meses do pleito eleitoral, de que a candidata era coordenadora da entidade, demonstrado está o seu efetivo exercício de cargo de diretoria.

5. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Sandra Kennedy Viana de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, acolhendo pedido formulado na ação de impugnação de registro de candidato, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual por não ter se desincompatibilizado no prazo legal nos termos do art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90, uma vez que ocupante de cargo de diretoria de associação de assistência a municípios.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos (fls. 530-531):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. IMPUGNAÇÕES. QUITAÇÃO ELEITORAL (MULTA). CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (ART. 1º, III, B, 3, DA MENCIONADA LEI).

1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. O impugnante expôs as questões controvertidas relativas a desaprovação de contas da Casa das Leis de forma clara e suficiente a demonstrar a questão da inelegibilidade.

2. A requerente regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral, ao pagar as multas eleitorais existentes, antes da interposição do presente pedido de registro de candidatura, o que possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições.

3. De igual modo, a requerente não incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei das Inelegibilidades, ante a ausência de um dos requisitos necessários para sua configuração, qual seja, cassação do registro ou do diploma.

4. Necessidade de desincompatibilização. Coordenadora Geral de Associação Civil, pessoa jurídica de direito privado, incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes: TSE.

PRELIMINAR AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DA D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO DE GABRIEL MARCOS SPINOLA ACOLHIDA. INDEFERIMENTO.

Interpostos embargos de declaração pela Recorrente, assim foram resolvidos (fl. 571):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões (fls. 582-596), alega violação ao dispositivo legal em que se fundou a inelegibilidade reconhecida, porque a entidade na qual laborava – CONSAD – é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na forma jurídica de associação, e não presta assistência aos municípios, apenas busca a melhoria para a população carente.

Sustenta que, embora a entidade tenha previsão estatutária para receber subsídios dos municípios, isto jamais ocorreu e não há prova nos autos de que tenha ocorrido.

Alega ainda, que exercia a função de coordenadora regional de forma extraoficial porque não houve registro formal da ata, daí porque sequer há falar em cargo de direção, além do que jamais movimentou conta-corrente, recebeu ou destinou qualquer valor.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 666-669) sustentando que a previsão estatutária da associação para receber recursos públicos, bem como matérias jornalísticas juntadas aos autos, comprovam a participação ativa das municipalidades na entidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 673-676).

Por decisão monocrática neguei seguimento ao recurso ordinário.

Desta decisão a Recorrente apresentou agravo regimental e, ao analisá-lo, entendi por bem reconsiderar a decisão agravada para trazer o recurso ordinário para análise do Plenário.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso ordinário, o interesse e a legitimidade recursal.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Sandra Kennedy Viana de acórdão do TRE de São Paulo que, acolhendo pedido formulado na ação de impugnação de registro de candidato, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por não ter comprovado o afastamento do exercício das funções em diretoria de associação de assistência a municípios.

I – O EVENTUAL RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA ASSOCIAÇÃO

Em se tratando de candidata ao cargo de deputado estadual, há se verificar se incide o disposto no art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que remete ao inciso V, *b*, que por sua vez remete ao inciso III do mesmo artigo, e especificamente neste caso, à hipótese constante na alínea *b*, 3, do referido inciso III.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 537-538):

No caso, a CONSAD Vale do Ribeira foi constituída sob a forma de “pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na forma jurídica de uma associação”, nos termos do art. 1º, do seu Estatuto Social (fl. 385). Todavia, utiliza-se de recursos oriundos de “contribuição mensal de cada um dos municípios associados, no valor a ser definido pela Assembleia do Fórum CONSAD VALE DO RIBEIRA”, bem como “as doações, legados, auxílios que lhe sejam destinados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de órgãos públicos da administração direta ou indireta”, nos termos do art. 38 de seu estatuto social, para atingir suas finalidades.

O dispositivo invocado pelo impugnante, no entanto, tem aplicação no presente caso, eis que trata de desincompatibilização de diretores de sociedades de assistência aos Municípios. Logo, a requerente era

obrigada a se afastar do cargo de Coordenadora Geral da CONSAD Vale do Ribeira para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

É possível se concluir que se trata de associação que presta serviços aos municípios.

Tal se verifica pela simples leitura do art. 4º, I, do referido estatuto (fls. 385/386):

Artigo 4º. O CONSAD VALE DO RIBEIRA tem por finalidade:

I - Executar as atividades previstas no Acordo de Programa de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local que tem como objetivos planejar e executar atividades destinadas a instituir e ampliar as ações de segurança alimentar e nutricional e de promoção do desenvolvimento local dos municípios que o integra, mediante a prestação de serviços ou incentivo às atividades de outras entidades, buscando atuar, em cooperação com os demais entes públicos e privados, mediante a celebração de parcerias e convênios.

(sem grifos no original)

Quanto à necessidade do recebimento de verbas públicas, diversamente da hipótese constante no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, esta ora em questão não exige expressamente que a entidade seja mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo poder público.

Examinando a jurisprudência desta Corte, concluo que, somente no especial caso em que ficar comprovado que, em nenhuma hipótese, a entidade recebe recursos públicos, é possível se afastar a necessidade de desincompatibilização:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (ART. 1º, III, "B" ITEM 3, DA LEI 64/90). DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA DEFESA DE INTERESSES MUNICIPAIS, QUE NÃO RECEBE EM QUALQUER HIPÓTESE RECURSO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

(Consulta 385, Relator Min. Walter Ramos da Costa Porto, julgado em 16/12/97, DJ – *Diário de Justiça*, Volume 1, Data 17.2.1998, Página 19)

Mas havendo eventual recebimento de recursos, é necessária a desincompatibilização:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIOS. Diretor de Sociedade de Assistência a Municípios, não tendo esta personalidade eminentemente de direito privado, deve desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, III, "b", item 3.

(Consulta 429, Relator Min. Maurício Corrêa, julgado em 18.4.1998, DJ 8.5.1998)

CONSULTA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIO – RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL E PATROCÍNIO EVENTUAL DE ÓRGÃO ESTADUAL OU FEDERAL – DIRIGENTE QUE PRETENDE SE CANDIDATAR – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CANDIDATURA A PREFEITO E VICE – AFASTAMENTO NO PRAZO DE QUATRO MESES (LC 64/90, art. 1º, III "b", 3 c/c IV, "a"). CANDIDATURA A VEREADOR – AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (LC 64/90, art. 1º, III "b", 3 c/c VII, "b").

(Consulta 587, Relator Min. Eduardo Alckmin, julgado em 23.3.2000, DJ – *Diário de Justiça*, Volume 1, Tomo –, Data 24.4.2000, Página 27)

E, no meu entendimento, é este o caso presente. O estatuto social da associação ora em questão é expresso em prever, como fontes de custeio, contribuições mensais de municípios e subvenções da União, Estados e Municípios:

Artigo 38. Constituem o patrimônio do CONSAD VALE DO RIBEIRA:

I – A contribuição mensal de cada um dos municípios associados, no valor a ser definido pela Assembleia do Forum CONSAD VALE DO RIBEIRA;

[...]

III – As doações, legados, auxílios que lhe sejam destinados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de órgãos públicos da administração direta ou indireta.

(fl. 398)

Entendo que não há se exigir comprovação efetiva da entrada do dinheiro no caixa da entidade, uma vez que se trata de matéria de cunho probatório profundo e extenso, incompatível com a celeridade do processo de registro, voltado para a célere análise das condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidades.

Ainda que a candidata apresente extrato de conta bancária sem movimentação, tal não afasta, por exemplo, a existência de outras contas bancárias.

Fato é que a previsão estatutária da entidade é expressa a possibilitar eventual recebimento de recursos públicos.

Ademais, as notícias juntadas às fls. 313-315 e 335-340 corroboram a demonstração da eventualidade desses recursos.

Portanto, exigir que o impugnante faça prova de que a entidade efetivamente recebeu recursos públicos, a meu ver, é ônus demasiado, mormente se a lei não exige a efetiva percepção destes recursos.

Assim, restou comprovada a finalidade social da entidade voltada para a assistência a municípios, bem como o eventual recebimento de recursos públicos.

II – O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETORIA PELA CANDIDATA

Quanto ao fato de a Recorrente ter exercido a função de dirigente apenas “extraoficialmente”, como alega em suas razões, tal não a afasta da condição de membro da diretoria para fins da incidência da inelegibilidade em questão.

O dispositivo legal é protetivo da normalidade e legitimidade das eleições *contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* como prevê o art. 14, § 9º, da CF.

A recorrente, como consta na sua defesa (fl. 592), foi realmente eleita na função de coordenadora regional na gestão de 2011/2013 da entidade. Teria apenas faltado o registro formal da ata, ante a não regularização dos antigos membros, conforme se vê na nota de devolução do cartório (fl. 403).

A referida associação é gerida por um "núcleo dirigente", composto por várias pessoas, sendo a primeira delas o *coordenador geral* (art. 21 do estatuto social, fl. 392).

Quanto às atribuições estatutárias do *coordenador geral*, tal se encontram descritas no art. 24 do referido estatuto (fls. 393-394), das quais destaco:

I – Convocar e dirigir as reuniões do Núcleo Dirigente e do Fórum, e proferir o voto de qualidade em caso de empate;

[...]

II – Firmar convênios e contratos após a aprovação do Núcleo Dirigente, em ato conjunto com o Secretário Executivo ou, na sua ausência, como o Diretor Financeiro, nos termos e limites previstos no Regimento Interno;

IV – Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias com os recursos do CONSAD VALE DO RIBEIRA, com a assinatura conjunta do Diretor Financeiro;

[...]

Portanto, resta comprovado que a Recorrente foi eleita internamente para um cargo de direção da entidade, tendo faltado apenas o registro da ata perante o registro público competente.

É fato que o Código Civil assim prevê em seus arts. 45 e 46 (grifei):

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

Todavia, como se vê na presente situação concreta, casos há em que, embora a entidade escolha internamente novos diretores, o processo de registro civil das alterações contratuais eventualmente atrase.

E a lei civil não ignora estas situações, tanto que, ao tratar do administrador da sociedade simples, quando nomeado por Instrumento, previu (grifei):

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Desta forma, mormente para fins de aplicação de uma norma voltada para a proteção da coletividade, como é o caso da inelegibilidade em questão, uma vez tendo sido escolhida internamente diretora de entidade privada, sujeita, portanto, a partir deste momento à prática de eventuais atos – cuja validade em decorrência da falta de registro é outra questão –, sua alegação de falta de registro em cartório da alteração contratual não pode ser levada em seu benefício.

Respaldo este entendimento no seguinte raciocínio: se assim fosse, numa situação hipotética, a própria entidade poderia dar causa – propositalmente ou não – a inúmeras nulidades a atrasar o processo de registro o que, então, levaria a afastar a condição de dirigente de certa pessoa, ainda que de fato exercesse a gerência.

Por fim, ainda que se alegue que sua gestão terminaria no ano de 2013, fato é que há prova inconteste nos autos de que continuou a exercer de fato a função de coordenadora da entidade até o final do mês de julho/2014.

Tal documento foi juntado pelo impugnante, e demonstra, de forma insofismável e transparente, que a Recorrente realmente, até aquela data (30.6.2014), ainda exercia a coordenação da entidade.

Inclusive a justificativa do motivo de seu afastamento da entidade – de certa forma a demonstrar sua boa-fé – foi justamente a sua candidatura nas eleições 2014:

Também, a coordenadora Sandra Kennedy vai encaminhar aos prefeitos envolvidos, uma carta a ser criada nessa reunião, e enviada ao ITESP, para fortalecer a agilidade do processo de envio do projeto à Casa Civil do Estado.

(fl. 321, sem grifos no original)

Ao final, a coordenadora Sandra Kennedy, esclarece sobre sua saída do CONSAD, devido sua candidatura, também, já foi eleita uma comissão de coordenação provisória, dentre os membros já atuantes anteriormente no Colegiado.

(fl. 323, sem grifos no original)

Portanto, as atividades de diretoria estão comprovadas pela regular escolha interna da Recorrente para a função (por ela não negada na contestação), corroboradas pelos documentos juntados aos autos (fls. 317-318 e 320-324), gestão esta que se estendeu até 30.6.2014 (fls. 320-324).

Assim, diante da existência da causa de inelegibilidade descrita art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90, entendo deva ser mantido o acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sandra Kennedy Viana ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 783-72.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Sandra Kennedy Viana (Advogados: Alexandre Cordeiro Brito e outra). Recorrido: Gabriel Marcos Spinula (Advogado: Paulo Sergio Gomes da Silva). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, desprovendo o recurso, antecipou o pedido de vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.11.2014.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, rememoro o feito, nos termos do relatório da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que transcrevo:

Trata-se de recurso ordinário interposto por Sandra Kennedy Viana de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, acolhendo pedido formulado na ação de impugnação de registro de candidato, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual por não ter se desincompatibilizado no prazo legal nos termos do art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90, uma vez que ocupante de cargo de diretoria de associação de assistência a municípios.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos (fls. 530-531):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. IMPUGNAÇÕES. QUITAÇÃO ELEITORAL (MULTA). CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (ART. 1º, III, B, 3, DA MENCIONADA LEI).

1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. O impugnante expôs as questões controvertidas relativas a desaprovação de contas da Casa das Leis de forma clara e suficiente a demonstrar a questão da inelegibilidade.

2. A requerente regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral, ao pagar as multas eleitorais existentes, antes da interposição do presente pedido de registro de candidatura, o que possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições.

3. De igual modo, a requerente não incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei das Inelegibilidades, ante a ausência de um dos requisitos necessários para sua configuração, qual seja, cassação do registro ou do diploma.

4. Necessidade de desincompatibilização. Coordenadora Geral de Associação Civil, pessoa jurídica de direito privado, incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3. da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes: TSE.

PRELIMINAR AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DA D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO DE GABRIEL MARCOS SPINOLA ACOLHIDA. INDEFERIMENTO.

Interpostos embargos de declaração pela Recorrente, assim foram resolvidos (fl. 571):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões (fls. 582-596), alega violação ao dispositivo legal em que se fundou a inelegibilidade reconhecida, porque a entidade na qual laborava – CONSAD – é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na forma jurídica de associação, e não presta assistência aos municípios, apenas busca a melhoria para a população carente.

Sustenta que, embora a entidade tenha previsão estatutária para receber subsídios dos municípios, isto jamais ocorreu e não há prova nos autos de que tenha ocorrido.

Alega ainda, que exercia a função de coordenadora regional de forma extraoficial porque não houve registro formal da ata, daí porque sequer há se falar em cargo de direção, além do que jamais movimentou conta-corrente, recebeu ou destinou qualquer valor.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 666-669) sustentando que a previsão estatutária da associação para receber recursos públicos, bem como matérias jornalísticas juntadas aos autos, comprovam a participação ativa das municipalidades na entidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 673-676).

Por decisão monocrática neguei seguimento ao recurso ordinário.

Desta decisão a Recorrente apresentou agravo regimental e, ao analisá-lo, entendi por bem reconsiderar a decisão agravada para trazer o recurso ordinário para análise do Plenário.

Na sessão de 4.11.2014, a relatora negou provimento ao recurso ordinário e antecipei pedido de vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo nesta data para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Passo ao voto.

Na espécie, tem-se, consoante acórdão impugnado, que Sandra Kennedy Viana não estaria apta à disputa do cargo de deputado estadual nas eleições deste ano, porquanto inelegível, nos termos do art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90.

Extraio do acórdão recorrido:

Por fim, o impugnante Gabriel Marcos Spinola sustenta que a impugnada não se desincompatibilizou do cargo de Coordenadora Geral da Associação Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Vale do Ribeira – CONSAD VALE DO RIBEIRA no prazo de seis meses anteriores ao pleito do corrente ano.

Dispõe o art. 1º, III, b, 3, da Lei Complementar n. 64/90 que são inelegíveis para a Câmara dos Deputados até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios.

No caso, a CONSAD Vale do Ribeira foi constituída sob a forma de “*pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na forma jurídica de uma associação*”, nos termos do art. 1º do seu Estatuto Social (fl. 385). Todavia, utiliza-se de recursos oriundos de “*contribuição mensal de cada um dos municípios associados, no valor a ser definido pela Assembléia do Fórum CONSAD VALE DO RIBEIRA*”, bem como “*as doações, legados, auxílios que lhe sejam destinados por quaisquer pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de órgãos públicos da administração direta ou indireta*”, nos termos do art. 38 de seu estatuto social, para atingir suas finalidades.

O dispositivo invocado pelo impugnante, no entanto, tem aplicação no presente caso, eis que trata de desincompatibilização de diretores de sociedades de assistência aos Municípios. Logo, a requerente era obrigada a se afastar do cargo de Coordenadora Geral da CONSAD Vale do Ribeira para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

[...]

Deste modo, verifica-se que a requerente cumpriu todas as condições de elegibilidade. Todavia, incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, da Lei das Inelegibilidades. (Fls. 537-539)

Inicialmente, como bem pontuado pela eminente relatora, “*em se tratando de candidata ao cargo de deputado estadual, há se verificar se incide o disposto no art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que remete ao inciso V, b, que por sua vez remete ao inciso III do mesmo artigo, e especificamente neste caso, à hipótese constante na alínea b, 3, do referido inciso III*”.

É incontroverso nos autos que Sandra Kennedy Viana exercia o cargo de Coordenadora Geral da Associação Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Vale do Ribeira, CONSAD VALE DO RIBEIRA, dentro dos seis meses anteriores ao pleito de 2014.

Como bem ressaltado nas contrarrazões do Ministério Público:

Há nos autos comprovação de que ela assinara documentações do consórcio em 23.6.2014 (fls. 317/318) e participara de reunião do conselho em 30.06.2014 (fls. 320/324). Há outras provas que evidenciam que, faticamente, a recorrente não se afastou do cargo no período legalmente determinado (fls. 335). (Fl. 667v)

Com efeito, “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções” (AgR-REspe nº 820-74/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2013), o que não ocorreu na espécie.

Nesse ponto, correta a relatora:

Quanto ao fato de a Recorrente ter exercido a função de dirigente apenas “extraoficialmente”, como alega em suas razões, tal não a afasta da condição de membro da diretoria para fins da incidência da inelegibilidade em questão.

O dispositivo legal é protetivo da normalidade e legitimidade das eleições *contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* como prevê o art. 14, § 9º, da CF.

A recorrente, como consta na sua defesa (fl. 592), foi realmente eleita na função de coordenadora regional na gestão de 2011/2013 da entidade. Teria apenas faltado o registro formal da ata, ante a não regularização dos antigos membros, conforme se vê na nota de devolução do cartório (fl. 403).

A referida associação é gerida por um “núcleo dirigente”, composto por várias pessoas, sendo a primeira delas o *coordenador geral* (art. 21 do estatuto social, fl. 392).

Quanto às atribuições estatutárias do *coordenador geral*, tal se encontram descritas no art. 24 do referido estatuto (fls. 393-394), das quais destaco:

I – Convocar e dirigir as reuniões do Núcleo Dirigente e do Fórum, e proferir o voto de qualidade em caso de empate;

[...]

II – Firmar convênios e contratos após a aprovação do Núcleo Dirigente, em ato conjunto com o Secretário Executivo ou, na sua ausência, como o Diretor Financeiro, nos termos e limites previstos no Regimento Interno;

IV – Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias com os recursos do CONSAD VALE DO RIBEIRA, com a assinatura conjunta do Diretor Financeiro;

[...]

Portanto, resta comprovado que a Recorrente foi eleita internamente para um cargo de direção da entidade, tendo faltado apenas o registro da ata perante o registro público competente.

[...]

Ao final, a coordenadora Sandra Kennedy, esclarece sobre sua saída do CONSAD, devido sua candidatura, também, já foi eleita uma comissão de coordenação provisória, dentre os membros já atuantes anteriormente no Colegiado.

(fl. 323, sem grifos no original)

Portanto, as atividades de diretoria estão comprovadas pela regular escolha interna da Recorrente para a função (por ela não negada na contestação), corroboradas pelos documentos juntados aos autos (fls. 317-318 e 320-324), gestão esta que se estendeu até 30.6.2014 (fls. 320-324).

A recorrente sustenta, ainda, que a associação em questão é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não presta assistência a municípios e não recebe recursos públicos, o que torna dispensável a sua desincompatibilização, porquanto não configura “*sociedade de assistência aos municípios*”, nos termos da lei.

A relatora, ratificando o acórdão regional, concluiu:

É possível se concluir que se trata de associação que presta serviços aos municípios.

Tal se verifica pela simples leitura do art. 4º, I, do referido estatuto (fls. 385/386):

Artigo 4º. O CONSAD VALE DO RIBEIRA tem por finalidade:

I – Executar as atividades previstas no Acordo de Programa de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local que tem como objetivos **planejar e executar atividades destinadas a instituir e ampliar as ações de segurança alimentar e nutricional e de promoção do desenvolvimento local dos municípios** que o integra, mediante a prestação de serviços ou incentivo às atividades de outras entidades, buscando atuar, em cooperação com os demais entes públicos e privados, mediante a celebração de parcerias e convênios.

(sem grifos no original)

Quanto à necessidade do recebimento de verbas públicas, diversamente da hipótese constante no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, esta ora em questão não exige expressamente que a entidade seja mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo poder público.

Examinando a jurisprudência desta Corte, concluo que, somente no especial caso em que ficar comprovado que, em nenhuma hipótese,

a entidade recebe recursos públicos, é possível se afastar a necessidade de desincompatibilização:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (ART. 1º, III, "B" ITEM 3, DA LEI 64/90). DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA DEFESA DE INTERESSES MUNICIPAIS, QUE NÃO RECEBE EM QUALQUER HIPÓTESE RECURSO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

(Consulta 385, Relator Min. Walter Ramos da Costa Porto, julgado em 16.12.97, *DJ - Diário de Justiça*, Volume 1, Data 17.2.1998, Página 19)

Mas havendo eventual recebimento de recursos, é necessária a desincompatibilização:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIOS. Diretor de Sociedade de Assistência a Municípios, não tendo esta personalidade eminentemente de direito privado, deve desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, III, "b", item 3.

(Consulta 429, Relator Min. Maurício Corrêa, julgado em 18.4.1998, *DJ* 8.5.1998)

CONSULTA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIO - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL E PATROCÍNIO EVENTUAL DE ÓRGÃO ESTADUAL OU FEDERAL - DIRIGENTE QUE PRETENDE SE CANDIDATAR - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CANDIDATURA A PREFEITO E VICE - AFASTAMENTO NO PRAZO DE QUATRO MESES (LC 64/90, art. 1º, III "b", 3 c/c IV, "a"). CANDIDATURA A VEREADOR - AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (LC 64/90, art. 1º, III "b", 3 c/c VII, "b").

(Consulta 587, Relator Min. Eduardo Alckmin, julgado em 23.3.2000, *DJ - Diário de Justiça*, Volume 1, Tomo -, Data 24.4.2000, Página 27)

E, no meu entendimento, é este o caso presente. O estatuto social da associação ora em questão é expresso em prever, como fontes de custeio, contribuições mensais de municípios e subvenções da União, Estados e Municípios:

Artigo 38. Constituem o patrimônio do CONSAD VALE DO RIBEIRA:

I - A contribuição mensal de cada um dos municípios associados, no valor a ser definido pela Assembleia do Forum CONSAD VALE DO RIBEIRA;

[...]

III - As doações, legados, auxílios que lhe sejam destinados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou

privado, nacionais ou internacionais e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de órgãos públicos da administração direta ou indireta. (fl. 398)

Entendo que não há se exigir comprovação efetiva da entrada do dinheiro no caixa da entidade, uma vez que se trata de matéria de cunho probatório profundo e extenso, incompatível com a celeridade do processo de registro, voltado para a célere análise das condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidades.

Ainda que a candidata apresente extrato de conta bancária sem movimentação, tal não afasta, por exemplo, a existência de outras contas bancárias.

Fato é que a previsão estatutária da entidade é expressa a possibilitar eventual recebimento de recursos públicos.

Ademais, as notícias juntadas às fls. 313-315 e 335-340 corroboram a demonstração da eventualidade desses recursos.

Portanto, exigir que o impugnante faça prova de que a entidade efetivamente recebeu recursos públicos, a meu ver, é ônus demasiado, mormente se a lei não exige a efetiva percepção destes recursos.

Assim, restou comprovada a finalidade social da entidade voltada para a assistência a municípios, bem como o eventual recebimento de recursos públicos.

O *Parquet* Eleitoral também assevera que é indiscutível a participação dos municípios do Vale do Ribeira/SP na referida associação:

Como bem anotou o d. PRE à fl. 668, “a participação de recursos públicos para manutenção do CONSAD é indiscutível, seja pela expressa previsão em seu estatuto(fl. 386), seja pelas inúmeras matérias jornalísticas que trataram do tema e demonstram, indiscutivelmente, a participação ativa das municipalidades na entidade (fls. 313/315 e 335/340)”. (fl. 675)

Presentes, nos termos do voto da relatora, todos os requisitos à caracterização da associação em tela como sociedade de assistência aos municípios, necessária a desincompatibilização da candidata no prazo legal, uma vez que exercia, de fato, função diretiva.

Do exposto, acompanho a eminente relatora, para negar provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 783-72.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Sandra Kennedy Viana (Advogados: Alexandre Cordeiro Brito e outra). Recorrido: Gabriel Marcos Spinula (Advogado: Paulo Sergio Gomes da Silva). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.